PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 17/2026 – ISF

Processo Administrativo n° 34/2026-CMM

Pregão Eletrônico n° 16/2026 - CMM

Objeto: Aquisição e instalação de móveis planejados em MDF e aquisição de cadeiras e poltronas, destinados ao mobiliário do novo Anexo I do prédio da Câmara Municipal de Marabá, conforme projeto de interiores e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS EM MDF. AQUISIÇÃO DE CADEIRAS E POLTRONAS. MOBILIÁRIO DO NOVO ANEXO I DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. LEI Nº 14.133/2021. RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 01/2026. **PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica preliminar do **Processo Administrativo nº 34/2026-CMM, relativo ao Pregão Eletrônico nº 16/2026**, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, cujo objeto consiste na **aquisição e instalação de móveis planejados em MDF, confeccionados sob medida, bem como na aquisição de cadeiras e poltronas destinadas à composição do mobiliário do novo Anexo I do prédio da Câmara Municipal de Marabá**.

A demanda foi formalizada pela **Presidência da Câmara Municipal** de Marabá e **justificada pela necessidade** de aparelhamento do novo Anexo I,

edificação destinada à ampliação da estrutura institucional e de atendimento da Câmara, contemplando ambientes para funcionamento da Escola do Legislativo, da Procuradoria da Mulher e espaços voltados ao atendimento da população, além de biblioteca, praça recreativa e copa.

Quanto aos **quantitativos**, o DFD prevê 24 (vinte e quatro) unidades de móveis planejados em MDF e 87 (oitenta e sete) unidades de cadeiras, poltronas e conjuntos de longarinas, atribuindo à contratação estimativa preliminar global de aproximadamente R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ressalvada no próprio documento a posterior apuração do valor definitivo mediante pesquisa de preços.

Nesta etapa da análise, foram disponibilizados os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 002/010);

b) Autorização para Abertura de Processo Licitatório (fl. 011);

c) 10ª Alteração do Plano de Contratações Anual – PCA/2026, respectiva justificativa, Autorização para 10ª Alteração e PCA/2026 atualizado (fls. 012/027);

d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 027/053);

e) Mapa de Riscos (fls. 054/056);

f) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 057/064);

g) Relatório de Cotação e Orçamentos (fls. 065/146);

h) Termo de Referência (fls.147/170);

i) Minuta do Edital e respectivos anexos, compreendendo o Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preços; Anexo III e IV – Minutas de Contrato; Anexo V – Projeto de Interiores (fls.171/280);

j) Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fl.281);

k) Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl.282);

l) Memorando nº 044/2026-CPL de encaminhamento dos autos para emissão de parecer jurídico (fl.283).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação, nos termos exigidos pelo artigo 53, §1° da Lei n° 14.133/2021.

É o breve relatório.

Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade do processo licitatório, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> §1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Com efeito, a análise abrange os aspectos formais e materiais exigidos pela legislação de regência (Lei n° 14.133/2021), em especial a observância da fase preparatória (arts. 17 e 18); a definição do objeto como bem e serviço comum (art. 6º, XIII); a escolha adequada da modalidade (pregão eletrônico – art. 28); a regularidade do edital (arts. 25 e 82); a previsão de crédito orçamentário (art. 150) e a presença de cláusulas contratuais obrigatórias (art. 92).

Além da Lei nº 14.133/2021, aplica-se ao caso a Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, que regulamenta as contratações no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Ressalta-se, entretanto, que não compete ao órgão jurídico analisar aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência administrativa, os quais são de responsabilidade exclusiva dos setores demandantes e das áreas técnicas da Administração Pública.

Por fim, frisa-se que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as eventuais ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA MODALIDADE ADEQUADA AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A questão inicial a ser examinada consiste em verificar se a modalidade Pregão Eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, revela-se juridicamente compatível com o objeto pretendido no Processo Administrativo nº 34/2026-CMM.

Nos termos do artigo 6º, XLI, da Lei n° 14.133/2021, **PREGÃO é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns**, tendo como critério de julgamento **menor preço** ou **maior desconto**, *in verbis*:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns,** cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (**grifou-se**).

Por conseguinte, **são considerados bens e serviços comuns**, consoante artigo 6º, XIII, da Lei n° 14.133/2021, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos**:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos** pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (**grifou-se**).

Convém, ainda, trazer à baila que o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que se deve adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

In causa, conforme consta do DFD, o objeto da contratação consiste na **aquisição e instalação de móveis planejados em MDF, confeccionados sob medida em conformidade com o projeto de interiores elaborado para o novo Anexo I da Câmara Municipal de Marabá, bem como na aquisição de cadeiras e poltronas destinadas à composição do mobiliário dos respectivos ambientes**.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, **os objetos pretendidos foram caracterizados como bens comuns**, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio das especificações usuais de mercado.

O enquadramento mostra-se compatível com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a escolha entre pregão e concorrência, sob a Lei nº 14.133/2021, não decorre do valor estimado, mas da natureza do objeto: bens e serviços comuns devem ser licitados por pregão, enquanto bens e serviços especiais e obras se submetem à concorrência.

Calha ressaltar que compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade pregão, sendo atribuição do órgão jurídico apenas analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável. Neste sentido é a orientação normativa nº 54/2014 da AGU. Veja-se:

> COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL". (Orientação Normativa nº 54/2014 – AGU).

Ademais, observa-se que a Administração optou pela realização do certame na forma eletrônica, em consonância com a preferência legal estabelecida no artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a utilização de meios eletrônicos nas licitações públicas, com vistas a ampliar a competitividade, a transparência e a eficiência do processo licitatório.

Também se verifica a observância do critério de julgamento (**menor preço)**, em atendimento ao art. 6º, inciso XLI, da Lei n° 14.133/2021.

Assim, considerando a caracterização técnica constante do ETP, a definição prévia das características do mobiliário e a possibilidade de estabelecimento objetivo dos padrões de desempenho e qualidade dos bens pretendidos, entendo que a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço, mostra-se juridicamente adequada ao objeto da contratação, nos termos dos artigos 6º, incisos XIII e XLI, 17, § 2º, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

2. INÍCIO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início à fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei n° 14.133/2021.

Nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve iniciar-se com a **identificação da necessidade da contratação**, a qual deve ser devidamente formalizada pelo setor requisitante por meio de documento próprio, contendo a descrição da demanda, a justificativa da contratação, a estimativa preliminar de quantitativos e demais informações necessárias ao adequado planejamento do procedimento licitatório.

No caso concreto, verifica-se que o DFD juntado aos autos contempla os elementos essenciais para o início da instrução, pois identifica como setor requisitante a Presidência da Câmara Municipal de Marabá, aponta como responsável pela formalização da demanda o Presidente da CMM, descreve o objeto pretendido e apresenta justificativa da necessidade da contratação, inclusive com registro de que a demanda está contemplada no Plano Anual de Contratações – PCA 2026.

O documento também apresenta a estimativa de quantitativos e as especificações técnicas dos móveis planejados em MDF, cadeiras e poltronas, discriminadas conforme os ambientes do novo Anexo I, além da estimativa preliminar do valor da contratação, prazo pretendido para disponibilização do objeto, grau de prioridade assinalado como alto, informação de inexistência de dependência ou vinculação com outro DFD e previsão de designação do responsável pela fiscalização em momento posterior, antes da efetivação da contratação.

Diante disso, em termos gerais, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda apresenta os elementos mínimos necessários para justificar o início do processo de contratação, em conformidade com os arts. 12, inciso VII, e 18, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Consta dos autos **Autorização para Abertura de Processo Licitatório**, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a abertura do processo licitatório destinado à aquisição e instalação de móveis planejados em MDF, confeccionados sob medida conforme projeto de interiores, bem como à aquisição de cadeiras e poltronas destinadas à composição do mobiliário do novo Anexo I do prédio da Câmara Municipal de Marabá.

Assim, verifica-se que a abertura do procedimento administrativo foi devidamente autorizada pela autoridade competente, atendendo às exigências legais para a regular tramitação do processo de contratação pública.

4. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS – EQUIPE DE PLANEJAMENTO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAIS E GESTORES DE CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 exige que a autoridade competente designe agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à contratação, observando, entre outros parâmetros, a gestão por competências e a segregação de funções, conforme art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 disciplina a atuação dos agentes públicos nas contratações, especialmente quanto ao agente de contratação, à equipe de apoio e à comissão de contratação, nos arts. 5º a 11, bem como quanto aos gestores e fiscais de contrato, nos arts. 12 a 20. Quanto à função de pregoeiro, aplica-se diretamente o art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas licitações realizadas na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

No caso concreto, a própria Autorização para Abertura de Processo Licitatório contém a designação dos servidores responsáveis pela atuação na fase interna da licitação, na fase externa, no apoio e nos procedimentos relativos à contratação.

Foram designados Rômulo Barbosa Lima e Andrea Akemy Kawashima de Oliveira para o planejamento/fase interna; Délio Sampaio Azeredo para atuar como Pregoeiro/Agente de Contratação na fase externa; Walison Rodrigues de Oliveira para a Equipe de Apoio; e Márcio Antonio Rodrigues dos Reis para os procedimentos relativos à contratação.

Dessa forma, observa-se que houve separação formal entre os agentes responsáveis pela fase interna, pela condução da fase externa e pelo apoio ao certame, o que, em análise preliminar, evidencia observância ao princípio da segregação de funções previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, registra-se que o DFD informa que o responsável pela fiscalização será designado futuramente, antes da efetivação da contratação. Assim, recomenda-se que, antes da formalização contratual ou do início da execução do objeto, seja providenciada a designação

formal do gestor e do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

5. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei n° 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18 da Lei n° 14.133/21.

Os incisos I a XI do artigo 18 da Lei n° 14.133/2021 elencam as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Em síntese, de acordo com a Lei n° 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir, no mínimo, os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:

a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;

b) Estudo Técnico Preliminar - ETP;

c) Pesquisa de Preços;

d) Mapa de Riscos;

e) Termo de Referência - TR;

f) Minuta do Edital de Licitação;

g) Minuta do Contrato.

No caso em análise, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima citados, quais sejam: **a) Documento de Formalização da Demanda; b)**

Estudo Técnico Preliminar; c) Mapa de Riscos; d) Pesquisa de Preços; e) Termo De Referência; f) Minuta Do Edital de Licitação; g) Minuta Dos Contratos.

5.1 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

De acordo com o inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, Estudo Técnico Preliminar é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que* ***caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução*** *e* ***dá base*** *ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*".

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a **descrição da necessidade** da contratação, com especial atenção à demonstração do **interesse público envolvido**. Também é preciso que sejam abordadas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1°, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Ademais, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima transcritos, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Os elementos que devem constar no ETP também estão discriminados no artigo 36 da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026, sendo, basicamente, os mesmos requisitos dispostos no artigo 18, §1°, da Lei n° 14.133/2021.

No caso concreto, o ETP constante do presente processo licitatório apresenta a **descrição da necessidade da contratação**, consistente no aparelhamento do novo Anexo I da Câmara Municipal de Marabá; o **levantamento das alternativas disponíveis no mercado**; a **justificativa da solução escolhida**; a **descrição da solução como um todo**; e os **requisitos técnicos, funcionais, dimensionais, ergonômicos, ambientais e operacionais da contratação**.

Ao final, o ETP justificou a escolha pela aquisição e instalação de móveis planejados em MDF, confeccionados sob medida conforme o projeto de interiores, e pela aquisição de cadeiras e poltronas novas.

O documento também apresenta as estimativas dos quantitativos e respectivas especificações técnicas, registra o alinhamento da demanda ao Plano de Contratações Anual – PCA 2026, identifica contratações correlatas e a interdependência existente com a conclusão da obra do novo Anexo I, além de indicar os resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Quanto à estimativa da contratação, o ETP registra, com fundamento na pesquisa de preços realizada, o valor referencial de R$ 154.073,90 para o Lote 01 – Móveis Planejados em MDF e de R$ 143.484,89 para o Lote 02 – Cadeiras e Poltronas, totalizando o valor global estimado de R$ 297.558,79.

No tocante ao parcelamento, o ETP justifica a divisão da contratação em 02 (dois) lotes distintos. A solução foi motivada pela existência de segmentos de mercado distintos, buscando ampliar a participação de empresas especializadas em cada ramo e favorecer a competitividade do certame.

O ETP contempla, ainda, requisitos de sustentabilidade e durabilidade, garantia e assistência técnica, proteção da edificação durante a execução, compatibilização do mobiliário com o projeto de interiores e com as condições efetivamente existentes no imóvel, além de providências destinadas à adequada execução e utilização dos bens.

Assim, em análise preliminar, verifica-se que o ETP juntado aos autos atende aos requisitos jurídico-formais mínimos previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 36 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

5.2 Mapa de Riscos

Nos termos do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos envolvidos no processo de contratação, mediante identificação, avaliação e definição de medidas destinadas a

prevenir ou mitigar eventuais situações que possam comprometer a adequada execução do objeto contratado.

A análise de riscos constitui importante instrumento de governança nas contratações públicas, pois permite à Administração antecipar possíveis eventos que possam afetar o regular andamento da contratação, bem como estabelecer estratégias preventivas e ações de contingência para garantir a continuidade das atividades administrativas.

No caso em análise, consta dos autos **Mapa de Riscos** referente ao Pregão Eletrônico em apreço. O documento identifica seis riscos relacionados às particularidades da contratação, compreendendo: atraso na conclusão ou liberação dos ambientes do novo Anexo I; divergências entre as medidas constantes do Projeto de Interiores e aquelas efetivamente executadas na obra; restrição indevida da competitividade em razão de especificações excessivas ou direcionadoras; fornecimento de bens em desacordo com as especificações e padrões mínimos de qualidade; atraso na fabricação, entrega, montagem ou instalação; e falhas na montagem, instalação, fixação ou acabamento dos móveis, inclusive com possibilidade de danos à nova edificação.

Para cada evento identificado, o Mapa apresenta a respectiva classificação de probabilidade e impacto, os possíveis danos decorrentes de sua ocorrência, as ações preventivas destinadas ao seu tratamento e os responsáveis indicados para a adoção dessas medidas.

Observa-se, ainda, a definição da probabilidade e do impacto de cada risco, bem como das respectivas medidas preventivas e dos agentes responsáveis por sua implementação, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência e da boa governança previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que o Mapa de Riscos atende, em linhas gerais, ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, por identificar previamente os principais riscos da contratação e estabelecer medidas destinadas à sua mitigação.

5.3 Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

Nos termos do inciso IV do artigo 18 da Lei n° 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor.

A adequada pesquisa de preços constitui instrumento essencial para assegurar a economicidade da contratação pública, permitindo à Administração Pública identificar o valor de referência do objeto a ser licitado, bem como verificar a compatibilidade dos preços praticados no mercado com os valores estimados para a contratação. Salienta-se, contudo, que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados.

A estimativa do valor da contratação deve observar os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, as disposições dos artigos 58 e 59 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, que disciplinam as fontes de pesquisa e os critérios para formação do preço estimado.

No presente caso, consta dos autos Relatório de Pesquisa de Preços, no qual foram adotadas metodologias distintas para os dois lotes que compõem a contratação, consideradas as respectivas características técnicas e mercadológicas.

Quanto ao Lote 02 – Cadeiras e Poltronas, foram utilizados os parâmetros preferenciais previstos no §1° do artigo 58 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, mediante consulta a preços constantes de sistemas oficiais de governo, inclusive o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e a contratações similares realizadas pela Administração Pública no período de um ano anterior à pesquisa.

Situação diversa foi identificada para o Lote 01 – Móveis Planejados em MDF. O relatório registra que os bens serão confeccionados sob medida para os ambientes do novo Anexo I, conforme Projeto de Interiores específico, envolvendo, além da fabricação, conferência de medidas, compatibilização com os espaços e instalações existentes, transporte, montagem, instalação, fixação, ajustes e acabamentos. Por essas particularidades, a área responsável justificou a inexistência de referências públicas suficientemente homogêneas para comparação direta.

Em razão dessa especificidade, para o Lote 01 foi adotada pesquisa direta com fornecedores, parâmetro previsto no artigo 58, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026. O relatório registra que as empresas consultadas foram identificadas mediante prospecção de fornecedores do ramo, sendo encaminhadas solicitações formais por correio eletrônico acompanhadas das especificações dos 24 móveis planejados e do respectivo Projeto de Interiores, tendo sido obtidos 03 (três) orçamentos válidos para formação do preço estimado.

A justificativa apresentada para a utilização excepcional da pesquisa direta mostra-se coerente com a natureza individualizada do Lote 01, pois explicita as razões pelas quais preços de mobiliário genérico ou de projetos destinados a outros ambientes poderiam não refletir adequadamente as condições desta contratação.

Para a definição dos valores referenciais, foi adotada a mediana dos preços válidos obtidos.

Ao final, apurou-se o valor estimado de R$ 154.073,90 para o Lote 01 – Móveis Planejados em MDF e de R$ 143.484,89 para o Lote 02 – Cadeiras e Poltronas, perfazendo o valor global estimado de R$ 297.558,79.

Dessa forma, considerando a utilização dos parâmetros preferenciais para o Lote 02, a justificativa específica para adoção da pesquisa direta com fornecedores no Lote 01, a existência de múltiplas referências de preços e a utilização da mediana para formação dos valores referenciais, entendo que a pesquisa de preços apresenta, sob o aspecto jurídico-formal, elementos suficientes para subsidiar o orçamento estimado da contratação.

5.4 Termo de Referência

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, devendo conter a **definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária**. O art. 40, §1º, incisos I, II e III, da mesma lei, reforça que, nas compras, o TR deve contemplar a especificação do

produto, locais de entrega, regras de recebimento provisório e definitivo, garantia, manutenção e assistência técnica.

No mesmo sentido, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 disciplina o conteúdo do Termo de Referência em seu art. 49, incisos I a X, exigindo a definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa do valor e adequação orçamentária.

No caso concreto, o **Termo de Referência** define como objeto a aquisição e instalação de móveis planejados em MDF, confeccionados sob medida conforme o Projeto de Interiores do novo Anexo I da Câmara Municipal de Marabá, bem como a aquisição de cadeiras e poltronas, discriminando os bens em dois lotes e estabelecendo quantitativos, especificações técnicas e valores unitários e totais estimados.

O documento apresenta a fundamentação da necessidade da contratação e descreve a solução de forma integrada. Verifica-se, ainda, que o TR estabelece requisitos técnicos, funcionais, dimensionais, ergonômicos, ambientais e operacionais dos bens, bem como disciplina as condições de execução, entrega, garantia e assistência técnica.

O instrumento também contempla disposições relativas à seleção e habilitação dos fornecedores, fiscalização e recebimento do objeto, sanções administrativas, estimativa da contratação e adequação orçamentária.

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência contempla, em linhas gerais, os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 49, incisos I a X, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, mostrando-se formalmente apto a subsidiar a elaboração do edital e a condução do procedimento licitatório.

5.5 Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital constitui providência obrigatória da fase preparatória do processo licitatório, nos termos do art. 18, inciso V, da Lei nº

14.133/2021, devendo o instrumento convocatório observar os requisitos previstos no art. 25 da mesma Lei.

No caso em análise, verifica-se que foi juntada aos autos a minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026-CMM.

A minuta disciplina, em linhas gerais, os elementos essenciais do certame, contemplando condições de participação, apresentação e preenchimento das propostas, abertura da sessão pública, modo de disputa, formulação de lances, julgamento, habilitação, recursos administrativos, adjudicação e homologação, contratação, infrações e sanções administrativas, impugnações, pedidos de esclarecimento e disposições gerais. Integram o instrumento, ainda, o Termo de Referência, o modelo de proposta de preços, as minutas contratuais correspondentes aos dois lotes e o Projeto de Interiores.

Observa-se, ainda, que a minuta guarda correspondência com as definições adotadas na fase preparatória quanto ao objeto, ao valor estimado de R$ 297.558,79, à divisão em dois lotes, à forma eletrônica, ao critério de julgamento pelo menor preço e à formalização da contratação mediante termo de contrato.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a minuta do edital contempla, em linhas gerais, os elementos exigidos pelos arts. 18, inciso V, e 25 da Lei nº 14.133/2021 e mostra-se compatível com a regulamentação das contratações estabelecida pela Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, não se identificando, em análise preliminar, óbice ao prosseguimento do procedimento.

5.6 Minuta do Contrato

Nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos devem conter cláusulas necessárias relativas ao objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, obrigações das partes, fiscalização, sanções, hipóteses de extinção, dotação orçamentária, publicação e foro, entre outras disposições essenciais à adequada formalização do ajuste.

No caso em análise, foram juntadas aos autos **duas minutas contratuais**, correspondentes aos lotes em que foi dividida a contratação: **Anexo III – Minuta de**

Contrato 01 – Móveis Planejados, destinada à aquisição e instalação dos móveis planejados em MDF; e **Anexo IV – Minuta de Contrato 02 – Cadeiras e Poltronas**, destinada à aquisição das cadeiras e poltronas para composição do mobiliário do novo Anexo I da Câmara Municipal de Marabá.

Da análise das minutas, verifica-se que os instrumentos contemplam, em linhas gerais, as cláusulas necessárias à formalização das respectivas contratações, disciplinando objeto, vinculação ao Termo de Referência, ao edital e à proposta da contratada, vigência, execução, preço, pagamento, reajuste, obrigações das partes, gestão e fiscalização, infrações e sanções administrativas, alterações, extinção, dotação orçamentária, publicação e foro.

Dessa forma, verifica-se que as **Minutas de Contrato 01 e 02** contemplam, em linhas gerais, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se aptas, sob o aspecto jurídico-formal, à formalização das futuras contratações decorrentes dos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 16/2026-CMM.

6. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

A publicidade do edital de licitação deverá ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, sendo também obrigatória a publicação de extrato do edital no **Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação**, nos termos do art. 54, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Igualmente, após a homologação do processo licitatório, deverão ser disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos contratos decorrentes do certame, sua divulgação no **PNCP constitui condição indispensável para a respectiva eficácia** e deverá ocorrer no prazo de **20 (vinte) dias úteis contado da assinatura**, por se tratar de contratação precedida de licitação, nos termos do art. 94, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará uma determinada despesa é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras, consoante prevê o inciso II, do artigo 167, da Constituição Federal, artigo 150 da Lei n° 14.133/2021.

No caso em análise, consta dos autos **Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário**, subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Marabá, certificando a existência de crédito orçamentário para atender às despesas decorrentes do Processo Administrativo nº 34/2026-CMM e do Pregão Eletrônico nº 16/2026-CMM.

O referido documento informa que a despesa correrá, no exercício de 2026, à conta da Classificação Orçamentária 01.031.0003.1.192 – Aparelhamento do Prédio da Câmara Municipal, Fonte de Recursos: Própria, e Elemento de Despesa 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente.

Consta também **Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro**, elaborada para a presente contratação, considerando o valor estimado de R$ 297.558,79, integralmente atribuído ao exercício de 2026, sem previsão de despesas para os exercícios de 2027 e 2028. O documento registra a existência, no orçamento aprovado, de disponibilidade para o empenho da despesa e informa que os recursos financeiros se encontram disponíveis na fonte indicada.

A estimativa contém, ainda, declaração do ordenador de despesas, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, consignando que a despesa correrá por conta das dotações próprias da Câmara, não comprometerá o orçamento aprovado para o exercício de 2026 e apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, verifica-se atendida a exigência legal de compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do processo licitatória PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2026-CMM (Processo Administrativo nº 34/2026-CMM)**.

Marabá-PA, 20 de outubro de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Dados: 2026.10.20 09:43:34 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Dados: 2026.10.20 09:42:57 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 31.464